SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2945015 - RS (2025/0188149-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITACAO
PROCURADORES	:	GUSTAVO LOPES SILVA - RS120493
		ROBERTA WEBBER GUGEL - RS084747
AGRAVADO	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIO QUINTANA
ADVOGADO	:	BEROCI PORTO ALMINHANA - RS078412

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O art. 1.015 do CPC não prevê a ilegitimidade da parte como hipótese de cabimento do agravo de instrumento, de maneira que a decisão que reconhece a ilegitimidade passiva e determina a emenda da petição inicial não desafia agravo de instrumento.

2. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49679091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/08/2025 13:15:27
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2025. Código de Controle do Documento: c9185cd4-098c-4d5e-a77f-87d2986f932e

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2945015 - RS (2025/0188149-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITACAO
PROCURADORES	:	GUSTAVO LOPES SILVA - RS120493
		ROBERTA WEBBER GUGEL - RS084747
AGRAVADO	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIO QUINTANA
ADVOGADO	:	BEROCI PORTO ALMINHANA - RS078412

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O art. 1.015 do CPC não prevê a ilegitimidade da parte como hipótese de cabimento do agravo de instrumento, de maneira que a decisão que reconhece a ilegitimidade passiva e determina a emenda da petição inicial não desafia agravo de instrumento.

2. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO (DEPARTAMENTO DE HABITAÇÃO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. MITIGAÇÃO DO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA 988 DO STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE AGRAVADA RECONHECIDA. DECISÃO MODIFICADA. Em que pese não conste expressamente a hipótese de reconhecimento de ilegitimidade passiva no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, conforme Tema 988 do STJ, quando ficar evidenciado o prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte recorrente, a taxatividade pode ser mitigada pelo Juízo. Hipótese dos autos. Os*

Documento eletrônico VDA49382060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/08/2025 11:34:07
Código de Controle do Documento: c832a007-68dc-447c-86e4-43c15057dd75

> *documentos acostados no processo para embasar a preliminar de ilegitimidade passiva da parte agravada dizem respeito a unidade diversa daquela que versa a presente ação de cobrança. Ilegitimidade passiva não demonstrada. RECURSO PROVIDO* (e-STJ, fl. 54).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 111-114).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, DEPARTAMENTO DE HABITAÇÃO alegou a violação do art. 1.015 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial, ao sustentar que **(1)** não é cabível agravo de instrumento contra decisão que reconhece a ilegitimidade passiva de um réu; **(2)** o agravo de instrumento deixou de indicar o inciso que justificaria o cabimento do recurso; e **(3)** o DEPARTAMENTO DE HABITAÇÃO é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois celebrou contrato de compra e venda, do qual foi cientificado o condomínio (e-STJ, fls. 65-76).

(1) Do não cabimento do agravo de instrumento

Nas razões do especial, DEPARTAMENTO DE HABITAÇÃO afirmou que seria incabível o agravo de instrumento para impugnar decisão que reconheceu sua ilegitimidade passiva.

Sobre o tema, o acórdão recorrido consignou que o art. 1.015 do CPC traria rol de taxatividade mitigada, nos seguintes termos:

> *Ademais, em que pese não conste expressamente a hipótese de reconhecimento de ilegitimidade passiva no rol taxativo do art. 1.015 do CPC (e conste exclusão de litisconsorte, conforme inc. VII), conforme Tema 988 do STJ, quando ficar evidenciado o prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte recorrente, a taxatividade pode ser mitigada pelo Juízo* (e-STJ, fl. 51).

Contudo, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o art. 1.015 do CPC não prevê a ilegitimidade da parte como hipótese de cabimento do agravo de instrumento, de maneira que a decisão que reconhece a ilegitimidade passiva e determina a emenda da petição inicial não desafia agravo de instrumento.

Documento eletrônico VDA49382060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/08/2025 11:34:07
Código de Controle do Documento: c832a007-68dc-447c-86e4-43c15057dd75

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDÃO DE PASSAGEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.*
> *[...]*
> *2 - A jurisprudência desta Corte Superior, em homenagem aos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas, admite a emenda da petição inicial para a modificação das partes, sem alteração do pedido ou da causa de pedir, mesmo após a contestação do réu. Precedente.*
> *3 - Esta Corte já decidiu que* ***o pronunciamento judicial que exige, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento.***
> *4 - Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.245.912/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025 – sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC /2015. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOBSERVÂNCIA DE URGÊNCIA NO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NOS RESPS. 1.696.396/MT E 1.704.520/MT ACERCA DA TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ART. 1.015 DO NOVO CPC/2015. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *[...]*
> *2. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que* ***descabe interpor Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre ilegitimidade passiva, pois essa matéria não faz parte do rol de hipóteses do artigo 1.015 do CPC/2015****. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.063.181/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/9/2019.*
> *3. Além disso, vale destacar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.704.520/MT (Rel.*
> *Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 19/12/2018), submetido ao rito do art. 1.036 do CPC/2015, firmou tese no sentido de que* "**O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação**" *(Tema 988).*
> *4. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que a questão aqui discutida não implica, em especial, em urgência na apreciação.*
> *Assim, observa-se que o reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do Recurso Especial, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*
> *5. Agravo interno improvido.*

Documento eletrônico VDA49382060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/08/2025 11:34:07
Código de Controle do Documento: c832a007-68dc-447c-86e4-43c15057dd75

(AgInt no AREsp n. 2.430.725/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL DO ART. 1.015 DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE PARA A DISCUSSÃO SOBRE ILEGITIMIDADE DE PARTE. PRECEDENTE DESTA CORTE SUPERIOR. 2. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA DO DECISUM QUE, EM REGRA, NÃO AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. ***Para a questão envolvendo a legitimidade de parte, percebe-se que a interpretação do art. 1.015 do novo Código de Processo Civil foi limitativa, entendendo-se que ela não estaria prevista no rol do referido dispositivo. Sendo assim, deve a decisão ser alterada no ponto.***

[...]

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.626.949/MG, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022 – sem destaque no original)

Ademais, embora seja possível a mitigação da taxatividade do dispositivo legal, não há que se falar em inutilidade do julgamento da matéria em apelação, o que afasta a possibilidade excepcional de conhecimento do agravo de instrumento.

Nessa linha de entendimento, o recurso especial merece prosperar, a fim de reconhecer o não cabimento do agravo de instrumento interposto perante o TJ/RS.

Diante do provimento do recurso especial, ficam prejudicadas as demais alegações.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente protelatório, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA49382060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/08/2025 11:34:07
Código de Controle do Documento: c832a007-68dc-447c-86e4-43c15057dd75

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.945.015 / RS

Número Registro: 2025/0188149-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51822081720248217000

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITACAO
PROCURADORES	:	ROBERTA WEBBER GUGEL - RS084747
		GUSTAVO LOPES SILVA - RS120493
AGRAVADO	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIO QUINTANA
ADVOGADO	:	BEROCI PORTO ALMINHANA - RS078412

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - DESPESAS CONDOMINIAIS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA49658466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:42:32
Código de Controle do Documento: bb644020-2ac5-49dd-89ea-62697fb68f06

Brasília, 18 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49658466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:42:32
Código de Controle do Documento: bb644020-2ac5-49dd-89ea-62697fb68f06